



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 638-87.2011.6.02.0000, Classe 42

ACÓRDÃO Nº 9.608
(10104/2013)

REPRESENTAÇÃO Nº 638-87.2011.6.02.0000, CLASSE 42.
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
REPRESENTADA: SIDCLAY COSTA PEREIRA - EPP
ADVOGADO: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS
RELATOR: Des. Eleitoral LUCIANO GUIMARÃES MATA

Ementa.

ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ILICITUDE DA PROVA. DECADÊNCIA. REJEIÇÃO UNÂNIME. DOAÇÃO REALIZADA A CAMPANHA ELEITORAL. PESSOA JURÍDICA QUE NÃO SE EQUIPARA A FIRMA INDIVIDUAL. LIMITE. 2% DO FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR AO PLEITO. DOAÇÃO QUE EXTRAPOLA O LIMITE PREVISTO NO ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE.

1. Apesar da firma individual poder ser uma microempresa, nem toda microempresa pode ser considerada firma individual, nos termos da legislação de regência.
2. Valor da doação superior ao limite previsto no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97.
3. Doação realizada em inobservância aos ditames legais.
4. Representação julgada procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente, em parte, a representação, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 10. dias do mês de 04 do ano de 2013.


Des. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


Des. LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO C. DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 638-87.2011.6.02.0000, Classe 42

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de SIDCLAY COSTA PEREIRA - EPP, sob a alegação de violação do art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, por ter efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de “Doações para candidato de 2010”, apresentado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o representado teria realizado doação excedente ao limite legalmente previsto, ou seja, mais de 2% (dois por cento) do faturamento bruto auferido no ano anterior à eleição (2009).

Requeru a condenação do representado nas penalidades do art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97, quais sejam, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso e a proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos.

Devidamente notificado, o representado apresentou a defesa de fls. 16/46, na qual aduz que a doação realizada é lícita, vez que entendia que a contribuição efetuada pela empresa, que consistiu em serviços de confecção de material gráfico, teria natureza de doação estimável em dinheiro, e não se enquadraria nas balizas legais citadas. Pugnou pela improcedência da representação, e caso o Tribunal entenda pela ilicitude da doação, na condenação no parâmetro mínimo.

Foi deferido o pedido de quebra de sigilo do representado às fls. 34-38.

A Receita Federal informou, à fl. 86, que o doador obteve renda, no exercício de 2009, no valor de R\$179.646,21 (cento e setenta e nove mil, seiscentos e quarenta e seis reais e vinte e um centavos).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 638-87.2011.6.02.0000, Classe 42

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral requereu a procedência dos pedidos constantes da petição inicial da presente representação.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 638-87.2011.6.02.0000, Classe 42

VOTO

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23 da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação de Sidclay Costa Pereira, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2010.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

Inicialmente, Senhores Desembargadores, necessário se faz reafirmar que a competência para processar e julgar as representações por doação de recursos acima do limite legal é dos tribunais regionais eleitorais.

O art. 96, inciso II, da Lei nº 9.504/97, estabelece de forma cristalina que as reclamações ou representações relativas ao descumprimento da lei das eleições, nas eleições gerais, deverão ser dirigidas ao Tribunais Regionais nas eleições federais, estaduais e distritais.

In casu, tratando-se de representação por excesso de doação na eleição geral, a competência para julgamento é indubitavelmente desta Corte, não podendo uma regra legal ser afastada sob o argumento de que a ampla defesa não será exercida em sua plenitude, acaso a ação não seja proposta e julgada no domicílio do doador.

Quando a lei atribui a determinado órgão o exercício da jurisdição, é neste local que as partes poderão expor as suas razões, apresentar as suas provas e tentar influir no convencimento do julgador, não sendo tolerada modificações jurisprudenciais dos critérios legalmente estabelecidos pelo legislador por suposta "violação" à ampla defesa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 638-87.2011.6.02.0000, Classe 42

Destarte, é de rigor reconhecer a competência deste Tribunal Regional para processar e julgar as representações por excesso de doação nas eleições gerais de 2010.

Mérito.

Após essas considerações, passo a análise do mérito da demanda.

Sustentou o Ministério Público, com fundamento no art. 81, § 1º, da Lei 9.504/97, que o representado efetuou doação irregular por ter superado o limite de 2% dos sua faturamento bruto em 2009.

Dispõe o art. 81 da Lei nº 9.504/97 que as pessoas jurídicas poderão efetuar doações as campanhas eleitorais até o limite de dois por cento do faturamento bruto do ano anterior ao pleito. Vejamos na íntegra o dispositivo em questão:

Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 638-87.2011.6.02.0000, Classe 42

Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

Tendo em vista que o doador foi pessoa jurídica, não há o que se falar no limite de R\$50.000,00, previsto no art. 23, §7º da Lei das Eleições, vez que se destina tão somente às pessoas físicas.

Com efeito, tratando-se de pessoa jurídica, incide sob o réu, o limite de doação de 2% sob o valor do faturamento bruto no ano anterior.

Compulsando os autos, verifico à fl. 09 que o valor doado foi de R\$4.613,00 (quatro mil seiscentos e treze reais), enquanto o faturamento bruto da firma foi de R\$R\$179.646,21 (cento e setenta e nove mil, seiscentos e quarenta e seis reais e vinte e um centavos). Assim sendo, constata-se que a doação ultrapassou em R\$1.020,07 (um mil e vinte reais e sete centavos), uma vez que o réu somente poderia doar até R\$3.592,92 (três mil quinhentos e noventa e dois reais e noventa e dois centavos), por representar 2% de seu faturamento no ano de 2009.

Destarte, é de se reconhecer que a doação efetuada pela representada foi realizada acima do limite previsto no art. 81, §1º, da Lei nº 9.504/97, o que sujeita a ré ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Ante o exposto, configurada a violação aos ditames legais, voto pela procedência, em parte, da representação, para condenar a representada ao pagamento de multa prevista no art. 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97, no seu valor mínimo, ou seja, cinco vezes o valor em excesso, o que representa R\$5.100,37 (cinco mil e cem reais e trinta e sete centavos).

Deixo, no entanto, de aplicar a proibição de participação de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público, em face do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, e em conformidade com os precedentes consolidados por esta Corte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 638-87.2011.6.02.0000, Classe 42

É como voto.



Luciano Guimarães Mata
Des. Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 638-87.2011.6.02.0000

Prot. 11.172/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 10/04/2013 (SESSÃO Nº 26/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: Dra. Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO


REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : SIDCLAY COSTA PEREIRA - EPP

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar parcialmente procedente a representação, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.608, de 10.04.2013)

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 10 de abril de 2013.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários